



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.897 - MG (2011/0079471-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : RICARDO SOARES DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE LIMITADO AO TURNO VESPERTINO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É requisito essencial ao conhecimento do mérito recursal a interposição do agravo dentro do prazo legal.
2. Não se tratando de feriado nacional, a demonstração da ausência de expediente forense deve ser feita na interposição do recurso, e não posteriormente.
3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.897 - MG (2011/0079471-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : RICARDO SOARES DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO LUIZ DE MORAES, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO". (fls. 368/369).

Sustenta, às fls. 385/392, que, "ao contrário do que acentuou a r. decisão agravada, *data maxima venia*, entende o agravante que, no que tange ao agravo em matéria criminal, também aplica-se o disposto na Lei 12.322/10 e não as disposições da Lei 8.038/90, razão pela qual a Lei nova derroga a Lei antiga no que for mais benéfico ao réu, no caso em questão, o prazo recursal da Lei mais recente". Alega, ademais, ter sido privado do acesso ao duplo grau de jurisdição em razão do não conhecimento do agravo.

Afirma que "a publicação da negativa do recurso especial na origem foi em 25/02/11 (sexta-feira) iniciando a contagem do prazo em 28/02/11 (segunda-feira) que terminaria em 09/03/11 (quarta-feira), o qual não teve expediente forense prorrogando o prazo para o próximo dia com expediente forense que foi no dia 10/03/11 dia de protocolo do referido agravo. Ademais, expõe o agravante que a determinação da juntada de comprovação de expediente forense, no caso em tela trata-se de vício que pode ser sanado, com espeque no princípio constitucional da ampla defesa, e feito nesta via recursal viabiliza assim a apreciação do mérito recursal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.897 - MG (2011/0079471-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE LIMITADO AO TURNO VESPERTINO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É requisito essencial ao conhecimento do mérito recursal a interposição do agravo dentro do prazo legal.
2. Não se tratando de feriado nacional, a demonstração da ausência de expediente forense deve ser feita na interposição do recurso, e não posteriormente.
3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, ainda que se considerasse o prazo de 10 dias da Lei 12.322/10 para interposição do agravo, este estaria intempestivo, pois a intimação da inadmissão do apelo especial foi publicada em 25.2.11 (sexta-feira), iniciando-se, portanto, o prazo em 28.2.11 (segunda-feira). Contudo, o recurso foi interposto apenas em 10.3.11 (quinta-feira), 11 dias após o início do prazo, sendo, desta feita, intempestivo.

Destaque, por oportuno, que, segundo orientação firmada por este Sodalício, o funcionamento de expediente forense apenas no período vespertino, o que se verifica, em regra, na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para o dia útil imediato, nos termos do artigo 184, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao ensejo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. *DIES AD QUEM*. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Havendo expediente forense no turno vespertino, não se prorroga o prazo processual que finda na quarta-feira de cinzas. 4. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 1261115/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. LIMITAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRECEDENTES. 1. (...). 2. O STJ firmou o entendimento de que a alteração do expediente forense na quarta-feira de cinzas, com exclusão do período matutino, não dá ensejo à prorrogação do prazo recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no REsp 815.715/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 17/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. ART. 184, § 1º, I e II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. 'A alteração do horário de expediente forense na quarta-feira de cinzas, com exclusão apenas do período matutino, não caracteriza situação que enseja a prorrogação do prazo conforme os incisos I e II do artigo 184 do CPC' (AgRg no Ag 616632/MS, 1ª T., Min.Francisco Falcão, DJ de DJ 17.12.2004). Precedentes: AGA 547393/PI, 3ª. T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de DJ 22.03.2004; REsp 679351/PR, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 23.05.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 755.756/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE LIMITADO AO TURNO VESPERTINO. ART. 184, § 1º, I E II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 617.109/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 30.05.2005).

Dessarte, havendo resolução do Tribunal de origem em sentido diverso, caberia à parte ter feito prova da ausência de expediente forense na quarta-feira de cinzas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, e não posteriormente, pois esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a juntada da peça faltante, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não apresentação no momento devido. Vejam-se, a seguir, arestos acerca do tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente. II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708460/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJ 02/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. RECESSO FORENSE. ÔNUS DO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO INOPORTUNA. DESPROVIMENTO. 1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90. 2. A oportunidade para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento é no momento da interposição do recurso. 3. A ausência de expediente, em razão de recesso forense local, deve ser comprovada quando da protocolização da insurgência, por se tratar de ônus processual do agravante. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1040724/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2010).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. O inteiro teor do acórdão recorrido constitui peça de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 804.519/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 369).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. 1. A alegação de que não houve expediente forense deve ser acompanhada de certidão expedida pela Justiça local ou por documento idôneo no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso. 2. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 3. (...). 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 536.626/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 210).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. 2. (...). 3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo (RTJ 144/948). 4. (...). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 444.122/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 04.09.2006 p. 333).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0079471-0

AgRg no
AREsp 8.897 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10261070518731 10261070518731002

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : RICARDO SOARES DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : RICARDO SOARES DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.